Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975~~

~~**"Cria o Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE e dispõe sobre a aplicação de seus recursos em áreas prioritárias para o desenvolvimento."**~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~DO FUNDO DE DESENVOLVIMENT0 ESTADUAL~~

~~**Art. 1º** Fica criado, como fundo de natureza contábil, o Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE, destinado a financiar projetos prioritários em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento estadual.~~

~~**Parágrafo único.** São consideradas áreas estratégicas, para fins de utilização do FDE, aquelas explicitamente definidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e na programação aprovada pelo Governo do Estado.~~

~~**Art. 2º** São consideradas finalidades específicas para aplicação de recursos do FDE:~~
~~**I** – realização de pesquisas e estudos sócio-econômico, necessários ao planejamento do desenvolvimento;~~
~~**II** – elaboração de planos globais, regionais e setoriais de desenvolvimento;~~
~~**III** – realização de pré-investimentos necessários à mobilização de recursos para programas específicos de investimentos; e~~
~~**IV** - execução de programas e projetos prioritários, definidos no Plano Geral de Desenvolvimento, inclusive quando possam envolver a participação conjunta dos governos estadual e municipais.~~

~~**§ 1º** Inclui-se como projeto prioritário a transferência de recursos às empresas públicas incumbidas da execução de programas de industrialização, colonização e armazenamento do Estado.~~

~~**§ 2º** Do montante incorporado anualmente ao FDE, destinar-se-á um mínimo de dez por cento para atender o disposto no parágrafo anterior.~~

~~**Art. 3º** Constituem recursos do FDE:~~
~~**I** – as dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado ou em outras Leis;~~

~~**II** - os recursos provenientes de prestações de serviços específicos ligados à concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios pelo Estado;~~
~~**III** - o produto de operações de crédito realizadas para cobertura de gastos relacionados com suas finalidades;~~
~~**IV** - o produto de operações financeiras em títulos públicos dos Governos Federal, Estadual e Municipais;~~
~~**V** - os recursos provenientes de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas às mesmas finalidades;~~
~~**VI** - os auxílios financeiros da União destinados aos programas de apoio do desenvolvimento econômico e social do Estado;~~
~~**VII** - até cinquenta por cento dos recursos correspondentes às parcelas que caibam ao Estado na arrecadação dos Impostos Únicos sobre lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País,na forma e proporção estabelecidas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal específica; e~~
~~**VIII** - outros recursos que vierem a ser especificados em Decreto do Poder Executivo.~~

~~**Parágrafo único.** Os recursos correspondentes às parcelas de que trata o item VI deste artigo serão incorporados ao FDE na seguinte proporção:~~
~~**I** - em 1976 - vinte por cento;~~
~~**II** - em 1977 - trinta por cento;~~
~~**III** - em 1978 - quarenta por cento; e~~
~~**IV** - a partir de 1979 - cinquenta por cento.~~

~~**Art. 4º** A gestão administrativa do FDE, é da competência da Assessoria de Planejamento e Coordenação que proporá ao Governador a respectiva regulamentação.~~

~~**Parágrafo único.** O Plano de Aplicação do FDE será aprovado por ato do Governador, passando a integrar o Programa Operativo anual do Governo.~~

~~**Art. 5º** A gestão financeira do FDE, consubstanciada na movimentação de recursos, é da competência da Secretaria da Fazenda.~~

~~**Parágrafo único.** O FDE poderá ser desdobrado em contas e subcontas, sendo os seus recursos depositados no Banco do Estado do Acre S.A. à ordem da Secretaria da Fazenda, ressalvados, no entanto, os casos previstos em leis e regulamentos federais em contrário.~~

~~**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis ns. 51, de 7 de dezembro de 1965 e 437, de 4 de junho de 1971, e transferidos para o Fundo de Desenvolvimento Estadual o saldo dos recursos que constituem o Fundo de Expansão Agropecuária.~~

~~**Parágrafo único.** Os recursos alocados no Orçamento vigente para o Fundo de Expansão Agropecuária ficam também transferidos para o FDE.~~

~~**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá as normas operacionais do FDE no prazo de sessenta dias.~~

~~Rio Branco, 30 de setembro de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.~~

~~**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~